



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 013 DE 12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para utilização, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas (“carona”).

O AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, e

CONSIDERANDO a previsão no art. 135 do Decreto nº 400/2023, que faculta aos órgãos e às entidades do Município de Rio Branco a utilização de ata de registro de preços de outras esferas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 86, § 3º, inciso I, da LF nº 14.133, de 2021, a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, por órgão da Administração Pública municipal, está condicionada a que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação;

CONSIDERANDO que a escolha do objeto é ato discricionário da autoridade administrativa, a quem compete aferir a sua adequação às finalidades institucionais, fundada nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com observância do disposto no artigo 150 mesma Lei;

CONSIDERANDO que a adesão vincula o órgão não participante de forma integral, conforme disposto no Acórdão nº 6.407/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Acre,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, relativos à adesão tardia a ata de registro de preços (“carona”).

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal contratante, proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos às contratações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

pretendidas, dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da adesão, bem como, à avaliação dos riscos que orientem a tomada de decisão.

Art. 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida (art. 86, § 3º, da LF nº 14.133/2021):

I - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

CAPÍTULO II

PARÂMETROS E ELEMENTOS DESCRITIVOS

Art. 4º A adesão deverá ser objeto de processo administrativo específico, registrado no sistema de protocolo eletrônico, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 400/2023 e Orientação Técnica CGM nº 001/2012, e instruído com os seguintes documentos:

I - autorização do titular do órgão ou entidade para a abertura do processo de contratação (art. 23, do DM nº 400/2023);

II - Documento de Formalização da Demanda, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante (art. 12, VII, da LF nº 14.133/2021 e arts. 4º, VII, e 7º, II do DM nº 400/2023);

III – Estudo Técnico Preliminar e a justificativa do ordenador de despesa para a ausência de itens não obrigatórios, quando for o caso (art. 18, §§ 1º e 2º, da LF nº 14.133/2021; art. 21, I, do DM nº 400/2023);

IV - Análise de Riscos, elaborada pelo órgão ou entidade demandante, referente à gestão contratual (art. 169, da LF nº 14.133/2021; art. 7º, II, e art. 8º do DM nº 400/2023);

V – documento certificando a utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização do Tribunal de Contas do Estado do Acre ou do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, ou justificativa para sua não utilização (art. 19, § 2º, da LF nº 14.133/2021; art. 14, § 3º, do DM nº 14.133/2021);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

VI - justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação, no caso em que o termo de referência não for elaborado (art. 135, § 1º, do DM nº 400/2023);

VII – declaração do orçamentista certificando que foram priorizados na pesquisa de preços os sistemas oficiais de governo e contratações similares feitas pela Administração Pública, ou justificativa para a impossibilidade de utilização dessas fontes se for o caso (art. 23, § 1º; art. 28 e art. 32, do DM nº 400/2023);

VIII – estimativa da despesa calculada com base na pesquisa de preços realizada pelo órgão ou entidade demandante, elaborada de acordo com a IN CGM nº 014/2025 (arts. 18, IV, e 23 da LF nº 14.133/2021; art. 21, II e arts. 28 a 38, do DM nº 400/2023);

IX - estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, no caso em que a contratação envolver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, I e II, da LCF nº 101/2000);

X – ofício destinado ao órgão gerenciador da ata de registro de preços que se pretende aderir, consultando sobre a possibilidade de adesão, informando o número da ata, o item e a quantidade que pretende aderir, e solicitando que informe sobre a existência de eventos registrados na execução do objeto da ata que caracterizem quaisquer uma das situações previstas nos incisos I a IV e IX do art. 137, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 86, § 2º, III, da LF nº 14.133/2021; Acórdão nº 6.407/2009, do TCE/AC);

XI – autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à ata de registro de preços, contendo informações sobre a conformidade da execução do contrato (art. 86, § 2º, III, da LF nº 14.133/2021 Acórdão nº 6.407/2009, do TCE/AC);

XII – ofício destinado ao detentor da ata de registro de preços consultando sobre o interesse no fornecimento/prestação, contendo a informação dos quantitativos pretendidos (art. 86, § 2º, III, da LF nº 14.133/2021);

XIII – resposta do detentor da ata de registro de preços em que concorda em fornecer/prestar o objeto da ata e com a manutenção das condições nela estabelecidas (art. 86, § 2º, III, da LF nº 14.133/2021);

XIV – cópias da ata de registro de preços devidamente homologada e publicada, do edital da licitação, do termo de referência (ou projeto básico) e do termo de contrato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

(quando este existir) referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação:

- a) da validade da ata;
- b) dos limites para as contratações pelos órgãos aderentes; e
- c) da certificação do objeto registrado e das condições para sua execução.

XV - cópia do Termo de Homologação;

XVI - cópia do ato de designação do pregoeiro do órgão gerenciador da ata;

XVII - cópia do parecer jurídico da licitação;

XVIII - declaração do titular do órgão ou entidade aderente de que examinou o processo licitatório (arts. 6º, I, e 7º, § 1º, do DM nº 400/2023);

XIX – documentos de habilitação fiscal e trabalhista do detentor da ata de registro de preços, atualizados na data da adesão (art. 91, § 4º, da LF nº 14.133/2021; art. 19, parágrafo único, II, e art. 163, do DM nº 400/2023):

a) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, atualizada na data;

b) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

d) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor.

XX - comprovação de que não consta sanção aplicada ao fornecedor, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante apresentação de certidões expedidas nos seguintes cadastros: (art. 91, § 4º da LF nº 14.133/2023, e art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848/1940):



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em: [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS;);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=2&ordenarPor=noMeSancionado&direcao=asc>;
- c) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=noMeSancionado&direcao=asc>;
- d) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas, acessível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>;
- e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível em: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

XXI - declaração do ordenador de despesa sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista na lei orçamentária, com indicação da dotação orçamentária (art. 167, da CF/88; art. 40, V, “c”, da LF nº 14.133/2021; art. 15 do DM nº 1.575/2019);

XXII – minuta do termo de contrato ou documento equivalente, obedecendo às mesmas cláusulas do termo de contrato integrante da licitação, ressalvando-se condições peculiares ao órgão ou entidade aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade (art. 95, II e § 2º, da LF nº 14.133/2021);

XXIII - parecer prévio da Procuradoria Geral do Município que demonstre que o procedimento de adesão e a minuta do contrato atendem aos requisitos exigidos (art. 53 e § 4º, da LF nº 14.133/2021; art. 6º, II e art. 21, VIII do DM nº 400/2023);

XXIV – autorização motivada do titular do órgão ou entidade para que a contratação se dê por meio de adesão à ata de registro de preços.

Parágrafo único. As despesas ordinárias e rotineiras da administração já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensas as exigências previstas no inciso IX deste artigo (Orientação Normativa nº 52/2014 – AGU).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A autoridade competente deverá observar que a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, poderão ser utilizados em substituição ao instrumento de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, desde que contenham as cláusulas que forem aplicáveis estabelecidas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 95, II, e §§ 1º e 2º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 6º O órgão ou a entidade gerenciadora somente responde pelos atos relativos à adesão da ata de registro de preços, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido de adesão.

Art. 7º Ao órgão ou entidade não participante, em relação às suas contratações, competem os atos relativos:

I - ao acompanhamento das orientações do órgão gerenciador quanto a eventuais alterações na ata de registro de preços, especialmente quanto ao preço, ou quanto ao modelo de execução do contrato;

II - à cobrança do cumprimento pelo contratado das obrigações assumidas;

III - à aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

IV - o encaminhamento ao órgão gerenciador dos dados do contrato celebrado, no prazo de até sessenta dias após a concessão da autorização para adesão à ata de registro de preços, para efeito de controle do limite de contratação (art. 86, § 4º, da LF nº 14.133/2021);

V - à comunicação, ao órgão gerenciador, da aplicação de penalidades no âmbito da contratação decorrente da ata de registro de preços.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação.

Art. 8º Objetivando a prevenção de risco de controle, até que sobrevenha a edição de ato do Procurador-Geral do Município estabelecendo as hipóteses de dispensa da análise jurídica da contratação, todos os processos relativos às licitações e aos contratos, inclusive suas alterações posteriores, deverão ser submetidos à manifestação da Procuradoria-Geral do Município (art. 10 e art. 53, §§ 1º a 5º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 9º Os processos fundamentados na LF nº 14.133/2021 deverão ser integralmente cadastrados no Sistema RBWeb, divulgados no Portal da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMBR
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

Transparência do Município, e cadastrados no Portal de Licitações – LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre nos prazos e condições estabelecidos na Resolução TCE nº 097, de 14 de maio de 2015.

Art. 10. As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa CGM nº 005, de 18 de setembro de 2018.

Willian Alfonso Ferreira Filgueira
Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município
Decreto nº 15/2025

Ada Barbosa Derze
Chefe de Departamento de Promoção e Integridade
Decreto nº 73/2025

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.981 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 210/211.